



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE CÂNDIDO MENDES

Processo nº: 0800714-25.2023.8.10.0079
Ação: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Parte Autora: JOSE BONIFACIO ROCHA DE JESUS
Parte Requerida: JOSENILTON SANTOS DO NASCIMENTO e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Tratam os autos de **MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO LIMINAR** impetrado por **JOSÉ BONIFÁCIO ROCHA DE JESUS**, atual Prefeito de Cândido Mendes, em face de supostos atos ilegais perpetrados por **JOSENILTON SANTOS DO NASCIMENTO** e **CLEVERSON PEDRO SOUSA DE JESUS**, vereadores da referida municipalidade.

Na peça inaugural do *mandamus*, sustenta o impetrante, em síntese, que teve um processo político-administrativo contra si instaurado com a finalidade de “[...] cassação de seu mandato por suposto crime de responsabilidade em razão de um discurso que teria pronunciado em 26/03/2023, com críticas a um vereador de oposição.”.

No entanto, aduz o agente político que referido processo encontra-se eivado de nulidades, exemplificadamente: (i) falta de adequação típica e generalidade da imputação formulada contra o impetrante; (ii) cerceamento de defesa, inobservância de escrutínio secreto e inobservância de maioria qualificada de 2/3; (iii) ausência ou nulidade de citação; (iv) decadência; (v) ausência de intimação pessoal do impetrante para apresentação de razões escritas; (vi) ausência de intimação pessoal do impetrante e com prazo mínimo de 24 horas para convocação da sessão de julgamento; e (vii) nulidade do adiamento indefinido para a sessão de julgamento por manobra injustificada para convocação de suplentes para votação.

Com base nisso, o impetrante pleiteia, inicialmente, a concessão de medida liminar, a fim de



“suspender o processo administrativo nº 02/2023 e a sessão extraordinária convocada para 24/08/2023, às 15:00 horas, ou eventual sessão com a mesma finalidade a ser convocada para data posterior, ou, caso seja realizada a sessão, para suspender os seus efeitos.”.

Inicial e documentos em ID. 99867182, com recolhimento de custas em ID. 99869939.

Vieram os autos conclusos.

É o que se tem a relatar. Fundamento e decidido.

O legislador constituinte originário previu no art. 5º, inciso LXIX, dentre o rol dos direitos e garantias fundamentais, o instrumento processual do Mandado de Segurança, com a seguinte redação:

Art. 5º.

LXIX – Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Assim, existem 03 (três) requisitos para a concessão do Mandado de Segurança: (a) a demonstração de direito líquido e certo; (b) a constatação de que tal direito não encontra amparo em Habeas Corpus (liberdade de locomoção) nem em Habeas Data (direito à informação de interesse pessoal); e (c) o responsável pela ilegalidade deve ser um agente público ou agente privado representando uma pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público.

Outrossim, para que seja deferido o pedido liminar em mandado de segurança, faz-se necessário que o impetrante demonstre, mesmo antes do julgamento do mérito do processo, a existência de fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, tudo com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Nesse sentido, importante se faz pontuar que o contraditório é sempre a regra, sendo excepcionais as medidas tomadas sem a manifestação da parte *ex adversa* e dos demais atores processuais.

De posse dessas explicações iniciais, vislumbro não haver no presente caso a sobredita



probabilidade do direito do impetrante, pois, em exercício de cognição sumária, resta inviabilizada a constatação de possíveis violações ao devido processo político-administrativo em desfavor do impetrante, devendo, portanto, a pretensão da parte autora aguardar o exercício do contraditório materializada pela oportunidade de prestação de informações. Não se faz possível antever a violação a questões processuais sem a manifestação dos impetrados para demonstrar o cumprimento dos requisitos de validade.

Ademais, quanto à alegação de verificação de decadência em razão da não observância do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do processo de impeachment, liminarmente não se faz plausível o acolhimento de referida alegação, pois esse presente juízo, nos autos do processo n. 0800508-11.2023.8.10.0079 e utilizando-se do poder geral de cautela conferido pela lei, proferiu decisão ordenando a suspensão de sessão extraordinária de julgamento do prefeito – a qual, diga-se de passagem, estava marcada para o dia 4 de julho de 2023 – até o julgamento do mérito daquele remédio constitucional. Portanto, o prazo de 90 (noventa) dias encontrava-se suspenso por determinação judicial.

Ausente o requisito do *fumus boni iuris*, desnecessária se faz a análise do outro pressuposto relativo ao *periculum in mora*.

Posto isso, **DENEGO A CONCESSÃO DA TUTELA LIMINAR.**

Em sequência, determino que se notifiquem as autoridades apontadas como coatoras a fim de que prestem as informações que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, a teor do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, incontinenti, dê-se vista ao Ministério Público.

Intimem-se. Notifiquem-se. Cumpra-se.

A presente serve como mandado.



Cândido Mendes/MA, data da assinatura eletrônica.

LÚCIO PAULO FERNANDES SOARES

Juiz de direito titular da 2ª Vara da Comarca de Pinheiro respondendo pela Comarca de Cândido Mendes

